

DECRETO Nº 37.815, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o art. 61 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, o qual aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O art. 61 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.....

II - atestado de recebimento do material, de prestação do serviço ou de execução da obra, emitido por agente credenciado, na primeira via do documento fiscal, salvo nos casos previstos no §1º do artigo 64 e no caso de o processo ter sido iniciado por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI;

VII - documento eletrônico atestando o recebimento do material, a prestação do serviço ou a execução da obra, relativo a um ou mais documentos fiscais, assinado por servidor ou comissão designado para tal ato, nos casos de os processos terem sido iniciados por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de dezembro de 2016
129º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 37.816, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016

Decreta, a partir desta data, luto oficial por 03 (três) dias no Distrito Federal, em virtude do falecimento de LINDBERG AZIZ CURY

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica decretado, a partir desta data, luto oficial por 03 (três) dias no Distrito Federal, em virtude do falecimento de LINDBERG AZIZ CURY.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de dezembro de 2016
129º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

ASSESSORIA JURÍDICO LEGISLATIVA

PORTARIA Nº 240, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

A CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICO LEGISLATIVA, SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 116, de 10 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 216, do dia 11 de novembro de 2015, e com fulcro no artigo 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Prorrogar por sessenta dias, o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Disciplinar, designada pela Portaria nº 203 de 05/10/2016, publicada no DODF nº 190 de 06/10/2016, referente ao Processo nº 360.000.480/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 481, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 189, XII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 35.837, de 22 de setembro de 2014, e tendo em vista a autorização contida no art. 60, § 2º, da Lei nº 5.514, de 03 de agosto de 2015, e o que consta do processo nº 080.010.277/2016, resolve:

Art. 1º Alterar o Quadro de Detalhamento de Despesa de diversas unidades orçamentárias, aprovado pelo Decreto nº 37.030, de 31 de dezembro de 2015, conforme anexos I e II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL					
		REDUÇÃO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS						92.866	
15.451.6210.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							
Ref. 009940 0147 (***) EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-- DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	3	100	92.866	92.866	
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO						92.866	
04.421.6211.2426 FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE APOIO AO INTERNO E SUA FAMÍLIA							
Ref. 010206 0026 FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE APOIO AO INTERNO E SUA FAMÍLIA-- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO-- DISTRITO FEDERAL	99	33.91.39	0	907	92.866	92.866	
2016AC00581 TOTAL						185.732	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL					
		ACRÉSCIMO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS						92.866	
15.451.6210.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							
Ref. 009940 0147 (***) EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-- DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	3	907	92.866	92.866	
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO						92.866	
04.421.6211.2426 FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE APOIO AO INTERNO E SUA FAMÍLIA							
Ref. 010206 0026 FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE APOIO AO INTERNO E SUA FAMÍLIA-- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO-- DISTRITO FEDERAL	99	33.91.39	0	100	92.866	92.866	
2016AC00581 TOTAL						185.732	

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 258, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, parágrafo único, incisos I, III e V da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o Edital de Chamamento Público nº 004/2016, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 183, página 37, de 27 de setembro de 2016, o Decreto nº 36.554, de 17 de junho de 2015, RESOLVE TORNAR PÚBLICO:

Art. 1º Relação de empresas que apresentaram requerimento para a realização de estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica referente à revitalização, modernização, manutenção e operação do Complexo Esportivo e de Lazer do Guará: ANEXO 1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ANTONIO FLEURY TEIXEIRA

ANEXO 1

	Equipamento	Interessados
1	Grupo 1: Kartódromo Ayrton Senna	Consórcio Novo Kartódromo do Guarará.
2	Grupo 2: Estádio Otoni Filho, Ginásio de Esportes e Clube Vizinhança	Consórcio Novo CAVE

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 024/2016

Recorrente: VIAÇÃO PIONEIRA LTDA Advogado: ANISIO BATISTA MADUREIRA. Recorrido: PLENO DO TARF VIAÇÃO PIONEIRA LTDA interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 150), em 30 de agosto de 2016 (fl. 193), Embargos de Declaração ao Acórdão nº 056/2016 - PLENO, processo fiscal nº 125.001.969/2010. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 25 de agosto de 2016 (fl. 190). 1. Recebo OS EMBARGOS, com suporte no art. 96, da Lei Ordinária do DF nº 4.567/2011. 2. Publique-se e distribua-se. 3. Audiência prévia da douta Representação Fazenda. Brasília-DF, em 29 de novembro de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA

Processo nº 045.000.772/2013, Reexame Necessário nº 008/2015, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrido: ALEXANDRE MOREIRA DANTAS, Representante da Fazenda: Procurador Marcos Vinicius Witzczak, Relator: Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data de Julgamento: 27 de setembro de 2016.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 103/2016

EMENTA: ITCD. PARTILHA. FALECIMENTO. GENITORA. IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA. RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DO GENITOR. OPERAÇÃO DIVERSA. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. A transmissão de imóvel, decorrente da partilha, em face do falecimento da genitora, não se confunde com a doação realizada pelo genitor a ora recorrente, de modo que são duas operações distintas, cada qual com o seu fato gerador independente. A comprovação de recolhimento do tributo refere-se tão somente à transferência do bem imóvel, não restando demonstrado o pagamento da doação efetuada pelo genitor. Reexame Necessário que se provê.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Alexander Leite, que negou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 18 de outubro de 2016.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente
CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo nº 127.005.779/2013, Reexame Necessário nº 053/2015, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrido: TALEŠ AUGUSTO AGRA CRUZ, Representante da Fazenda: Procurador Marcos Vinicius Witzczak, Relator: Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data de Julgamento: 16 de setembro de 2016.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 104/2016

EMENTA: ITCD. LANÇAMENTO. DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO. Ao realizar o coito entre as declarações de imposto de renda pessoa física, original e retificadora, ano calendário 2010, exercício 2011, conclui-se que houve o lançamento do ITCD em duplicidade, razão pela qual correta é a exoneração do contribuinte nesta parte. Reexame Necessário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 18 de outubro de 2016.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente
CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo nº 127.007.611/2013, Reexame Necessário nº 044/2015, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrida: ISABELLA MICALI DROSSOS, Representante da Fazenda: Procurador Marcos Vinicius Witzczak, Relator: Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 26 de setembro de 2016.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 105 /2016

EMENTA: ITCD. LEI Nº 3.804/2006. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DOAÇÃO ENTRE CONJUGES. INOCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO. A considerar que, no regime da comunhão parcial, os bens do casal se comunicam na constância do casamento, forçoso concluir que não ocorreu a suposta doação constante da notificação de lançamento. Reexame necessário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 24 de outubro de 2016.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente
CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo nº 040.006.385/2009, Recurso Voluntário nº 393/2015, Recorrente: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A, Advogado: Tiago Conde Teixeira, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Marcos Vinicius Witzczak, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data de Julgamento: 15 de setembro de 2016.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 107 /2016

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL. SÚMULA 06 DO TARF. APLICAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. Não ocorreu a alegada decadência do crédito tributário do ICMS em discussão, porquanto, conforme prevê o artigo 100 da Lei nº 4.567/2011, aplica-se impositivamente ao caso o enunciado da Súmula 06 deste TARF, segundo o qual na hipótese de lançamento de ofício, a regra relativa à contagem do prazo de decadência é a disposta no art. 173, I, do CTN, independentemente de ter ocorrido pagamento parcial anterior do imposto. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 08 de novembro de 2016.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente
JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA Redator

Processo nº 040.003.542/2009, Recurso Voluntário nº 166/2014, Recorrente: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO, Advogado: Erich Endrillo Santos Simas, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Marcos Vinicius Witzczak, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data de Julgamento: 18 de outubro de 2016.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 108/2016

EMENTA: ISS. IMUNIDADE. PROCESSUAL. PRELIMINAR. INGRESSO ANTERIOR NA INSTÂNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA TÁCITA E PRÉVIA. PROVIMENTO JUDICIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Há de se acolher a preliminar de não conhecimento do Recurso Voluntário, uma vez que a recorrente propôs demanda junto ao Poder Judiciário, antecipadamente, para postular direito que veio a ser posteriormente discutido na esfera administrativa. No caso, a opção pela via judicial implicou em renúncia tácita e prévia ao direito futuro de recorrer administrativamente referente ao mesmo objeto, como se deu no presente caso, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei federal nº 6.830/1980 e artigo 54 da Lei distrital nº 4.567/2011. Ademais, o pleito em debate não é mais necessário para a recorrente, porquanto o pedido recursal da alegada imunidade tributária foi provido judicialmente, no curso do presente processo, decisão transitada em julgado que é de observância compulsória pela Administração Pública do Distrito Federal. Preliminar de não conhecimento do Recurso Voluntário, que se acata.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à maioria dos votos, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros: Alexander Leite e Samara de Oliveira, que rejeitaram a preliminar.

Sala das Sessões, Brasília-DF, 08 de novembro de 2016.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente
JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA Redator

Processo nº 040.001.895/2012, Recurso Voluntário nº 449/2015, Recorrente: ANDATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Bruno Ladeira Junqueira, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Marcos Vinicius Witzczak, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data de julgamento: 17 de agosto de 2016.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 109 /2016

EMENTA: ICMS. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE DÉBITO/CRÉDITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 772/2008. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. Existente no ordenamento jurídico do Distrito Federal norma que disciplina a obrigatoriedade de as Administradoras de cartões de crédito, de débito ou similares em fornecer informações ao Fisco do DF, relativas a operações e prestações praticadas por contribuintes aqui estabelecidos (LC nº 772/2008), não há que se falar em obrigatoriedade de autorização judicial a amparar tal procedimento. Ademais o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 2.386, 2.397, 2.859 e o RE nº 601.314, decidiu que a autorização contida na Lei Complementar federal nº 105/2001, que permite aos órgãos da administração tributária ter acesso a dados bancários de contribuintes sem autorização judicial, "não configura quebra de sigilo bancário, mas de transferência de informações entre bancos e o Fisco, ambos protegidos contra acesso de terceiros". SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS ANTERIORMENTE RECOLHIDO. MERAS ALEGAÇÕES. Trata-se de meras alegações a ir-resignação de que o ICMS incidente sobre mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária já havia sido antecipadamente recolhido, uma vez que não consta dos autos qualquer comprovação a amparar tal sustentação. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. Ao contrário do alegado, inexistem nos autos provas de que o Fisco deixou de observar o princípio da não cumulatividade e desconsiderou créditos fiscais do ICMS relativos às entradas das mercadorias objeto da autuação. ALÍQUOTA DE 25%. PERCENTUAL APLICADO. Mostra-se equivocada a afirmação da recorrente de que o ICMS exigido foi apurado com a aplicação da alíquota de 25% sobre a base da totalidade das receitas informadas pelas administradoras de cartões, uma vez que os demonstrativos dos autos estampam com total clareza que a alíquota efetivamente utilizada foi a de 17%. MULTA. 200%. PERCENTUAL APLICÁVEL. LEGALIDADE. Correta a aplicação da multa de 200% incidente sobre o valor principal do crédito tributário apurado, uma vez que é a prevista na legislação de regência. Ademais, não cabe ao TARF analisar a constitucionalidade de norma, nos termos do artigo 43, § 3º, I, da Lei nº 4.567/2011. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 08 de novembro 2016.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente
JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA Redator

Processo nº 047.000.777/2013, Reexame necessário nº 178/2015, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrida: LUCIA SELVA GINANI, Representante da Fazenda: Procurador Marcos Vinicius Witzczak, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data de julgamento: 17 de agosto de 2016.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 110/2016

EMENTA: ITCD. LEI Nº 3.804/2006. DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA (DIRPF). DOAÇÃO ENTRE CONJUGES. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. REEXAME NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO. Constatado que a doação registrada na DIRPF ocorreu entre cônjuges na constância do casamento estipulado pelo regime da comunhão universal de bens, o cancelamento da exigência do ITCD, que incidiu sobre a referida transferência, é medida que se impõe, em razão da regra delineada pelo art. 1.667 do Código Civil que determina a comunicação de todos os bens dos consortes. Reexame Necessário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do reexame necessário para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 08 de novembro de 2016.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente
JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA Redator

Processo nº 047.000.778/2013, Reexame Necessário nº 177/2015, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrido: JOSÉ FLORÍPE GINANI NETO, Representante da Fazenda: Procurador Marcos Vinicius Witzczak, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data de julgamento: 17 de agosto de 2016.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 111/2016

EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. LEI Nº 3.804/2006. DECADÊNCIA RECONHECIDA EM FAVOR DO ESPÓLIO DO DONATÁRIO. EFEITOS EM FAVOR DO DOADOR. INEXISTÊNCIA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. Os efeitos do reconhecimento da decadência em favor do espólio do donatário não fulminou a obrigação tributária referente ao ITCD incidente sobre doação de bens em espécie, porquanto tal ato configurou-se de natureza meramente pessoal, não beneficiando o doador, devedor solidário, que desde a origem foi devidamente cientificado dos termos do lançamento tributário. Assim, a decisão recorrida deve ser parcialmente reformada no sentido de restaurar os efeitos do lançamento do tributo, com retorno dos autos à instância de origem para análise dos demais argumentos de mérito deduzidos pelo recorrente na peça da reclamação. Reexame Necessário que parcialmente se provê.